



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 59/2020/SGCE

Ao Senhor

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE

cgegab.ro@gmail.com

Assunto: **ALERTA - Pagamento antecipado em aquisições.**

Senhor Controlador Geral,

Recentemente esta Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu ALERTA direcionado a essa Controladoria, especificamente em relação à aquisição de 100 mil testes rápidos mediante a contratação da empresa BUYERSBR Serviços e Comércio Exterior LTDA, nos termos do processo SEI 0036.145667/2020-85.

Naquela oportunidade, foi verificado por esta Corte de Contas junto à Receita Federal, que as atividades registradas no cadastro da mencionada empresa não são compatíveis com o objeto da contratação. Além disso, em razão da exigência por parte da empresa concernente a antecipação de pagamento como condicionante para o fornecimento do material, e diante do volume de recursos envolvidos, esta Corte alertou para que fossem adotadas rigorosas medidas de acompanhamento da despesa, diante do risco que envolve esse tipo de transação comercial.

Em que pese já ter feito esse alerta, é oportuno reforçá-lo. Isso porque há outra aquisição de mesmo objeto, ainda mais vultosa, em andamento, com a mesma empresa BUYERSBR. É o processo **SEI 0005.147848/2020-11**, para aquisição de 170 mil testes, com origem da China. Igualmente, nesse processo, há condicionante de antecipação de pagamento de 30% do valor da proposta comercial.

Nesse sentido, caso a Administração decida por aceitar as condições impostas nessa, ou em outras aquisições, que impliquem em pagamento antecipado, **ALERTA-SE**, novamente, que sejam tomadas medidas cautelares visando minimizar riscos de ocorrência de um desfalque ao erário frente a um acordo não cumprido.

Como medidas cautelares, sugere-se:

- 1 - Antes de aceitar o pagamento antecipado, buscar construir com a empresa proponente alternativas possíveis que assegurem ambos os lados da avença (empresa e

administração). A composição de procedimentos inovadores e disruptivos é bem-vinda e incentivada. Uma possibilidade, nesse sentido, seria a empresa fornecedora contratar um frete (transportadora) com a obrigação de liberar a mercadoria ao município somente depois do pagamento. Os produtos ficariam retidos na transportadora e, após conferência por um servidor público, o pagamento poderia ser efetivado imediatamente e, em ato contínuo, a mercadoria seria liberada. Nesse caso, o trâmite segue o estabelecido pela legislação e não se trata de pagamento antecipado, mas de pagamento à vista, o que não é vedado pela legislação de direito financeiro. A única concessão que se faria, neste caso, é a inobservância à ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei n. 8.666/93), mas o próprio dispositivo legal comporta exceções devidamente justificadas, o que certamente é caso.

2 - Outra solução intermediária entre o pagamento antecipado e o resguardo dos recursos públicos é a composição de pagamento assegurado por um interveniente, um terceiro ator isento e que goze da confiança das partes, como o caso da instituição bancária em que se encontra mantida a conta corrente do órgão contratante (geralmente Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Esse banco poderia funcionar como garantidor do pagamento tão logo sejam entregues as mercadorias. Seria preciso um acordo formal com a instituição bancária e pode ser admitido o trânsito desses recursos por uma conta independente, controlada exclusivamente pelo banco, mesmo que para isso a nota de empenho não siga o rigor determinado pela legislação vigente.

Em não se obtendo sucesso nessa composição de alternativas de concessões mútuas, seguem-se as providências abaixo como meios de acautelar a administração e minimizar os riscos de exposição a fraudes:

3 - Deve-se apresentar no processo administrativo de contratação a comprovação real e a justificativa no sentido de que aquele fornecedor é o ÚNICO disponível ou que todos os demais também exigem pagamento antecipado, ou seja, é preciso demonstrar que administração não dispunha de fornecedor disposto a praticar as condições usuais de pagamento. É possível admitir também a escolha de fornecedor que exija pagamento antecipado, mesmo quando outros não exigem, caso o preço dos demais seja consideravelmente superior ao da empresa que impõe o pagamento prévio ou seja a hipótese de obtenção de prazo de entrega expressivamente mais interessante;

4 - Reunir toda a documentação e informação possível de que se trata de empresa IDÔNEA, como histórico da empresa, dados dos sócios (como endereço, patrimônios), listagem de funcionários pertencentes aos quadros da empresa, contato com outras empresas ou órgãos que já tenham contratado com ela, informações dos fornecedores de matéria-prima e demais insumos, etc. A ideia, neste ponto, é reduzir ao máximo o risco de calote, assegurando que se trata de uma empresa séria e cumpridora de suas obrigações. Trata-se de etapa de importância capital para a tomada de decisão quanto à sujeição ao pagamento antecipado;

5 - Buscar uma negociação alternativa de pagamento antecipado somente PARCIAL e não INTEGRAL, em percentual a ser definido por acordo entre a administração e a empresa.

6 - Buscar construir soluções alternativas de garantia: por exemplo, obter contato de alguém ou alguma organização que possa se deslocar até a fornecedora para se certificar de que o material está sendo de fato despachado ao município contratante. Dessa forma, haveria uma terceira pessoa isenta e confiável para garantir que os produtos

estarão a caminho. Feita essa certificação, o pagamento antecipado seria uma alternativa menos arriscada à administração. Pode-se buscar parcerias com conselhos de classe, ONGs, outros órgãos públicos, etc. Inclusive, esse "serviço" pode, eventualmente, ser remunerado. A administração pode fazer pequenos contratos por dispensa de licitação para que empresas IDÔNEAS façam essa conferência e assegurem que aquele produto e quantidade estão sendo efetivamente despachados por transportadora ao destino final.

Sugerimos incluir a escolha de fornecedor também pela hipótese de oferecer menor prazo de entrega, já que esse tem sido talvez o critério mais relevante no momento de crise.

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO

Secretário-Geral de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Secretário-Geral De Controle Externo**, em 18/04/2020, às 07:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0200613** e o código CRC **414CDD77**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 002578/2020

SEI nº 0200613

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009